JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.571.05-11

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO E RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Serviços de Portaria e Circuito Fechado de Televisão. Port. 163/01. Precedentes. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 021/2004 e o Contrato 025/2004 – AHMRT, e em conhecer do Termo Aditivo de Retirratificação 005/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que observe com cautela o elemento de despesa a ser onerado, quando da elaboração de edital de licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de outubro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o Pregão nº 021/2004 e o Contrato nº 025/2004 dele decorrente, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a empresa Suporte Serviços Gerais Ltda., para a prestação de serviços de portaria e circuito fechado de televisão (CFTV), com instalação de câmeras e demais equipamentos necessários, nas dependências das unidades da Autarquia.

A Auditoria opinou pela regularidade do Pregão e irregularidade do contrato, em decorrência da utilização do elemento de despesa 'locação de mão de obra'. Apontou a Especializada que, além dos serviços de portaria, o objeto compreende a instalação de câmeras e demais equipamentos necessários à execução dos serviços, razão pela qual o elemento onerado revelou-

se inadequado. Sugeriu que a Origem elaborasse um termo de retirratificação, sanando a falha detectada, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Devidamente intimados, a Origem, o ordenador da despesa e a empresa contratada afirmaram que a instalação de equipamentos é parcela de menor relevância no objeto contratado, razão pela qual entenderam correta a utilização do elemento de despesa 33.90.37.00, conforme determina a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou a posição pela elaboração de um termo de retirratificação para correção do elemento de despesa, o que foi determinado à Origem por esta Relatoria.

A Origem comprovou a elaboração do Termo de Retirratificação nº 005/2008, esclarecendo a impossibilidade de corrigir a dotação onerada no período de 10/09 a 31/12/2007, à vista do encerramento do exercício financeiro.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria constatou que o elemento de despesa para cobertura do Contrato nº 025/2004 foi alterado para 33.90.39.00 – 'outros serviços de terceiros – pessoa jurídica'. No entanto, considerando que a Origem só corrigiu a falha para o exercício de 2008, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato dele decorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela relevação da falha detectada, considerando que a Origem agiu em consonância com a Portaria nº 163/01, adotou as providências determinadas por esta Corte e que a classificação da despesa, como elemento de despesa 'locação de mão de obra', não prejudicou o controle orçamentário e tampouco acarretou dano ao erário.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que, embora a Origem tenha feito a correção relativa ao elemento de despesa somente para o exercício de 2008, as providências determinadas por este Tribunal foram adotadas e vigoraram para a maior parte do contrato, além do que, da falha, não se originou qualquer espécie de prejuízo.

Assim sendo, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como a posição firmada por esta Corte até o presente momento, e levando-se em conta o julgamento

de casos análogos, "ex vi" TCs nºs 732.04-05 e 734.04-22, julgo regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 021/2004, e o Contrato nº 025/2004, conheço do Termo Aditivo de Retirratificação nº 05/2008 e determino que a Origem observe com cautela o elemento de despesa a ser onerado, quando da elaboração do edital de licitação.